



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.835 – DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.834 REFERENTE AO DIA 20/10/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600616-50.2020.6.11.0020 – CLASSE RE [Em mesa]
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP E RRC'S – ELEIÇÕES 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO COMISSAO PROVISORIA DE VARZEA GRANDE

Advogado(s): ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT13202/O; SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT21535/O; JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldele

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Partido Trabalhista Cristão**, Comissão Provisória de Várzea Grande, contra **sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral** [id. n. 5071622], **que não conheceu do DRAP e dos RRCs apresentados** pelo PTC, representação municipal de Várzea Grande, para concorrer às **Eleições Municipais 2020**, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.630/2020 e do art. 93 do Código Eleitoral, apresentados fora do prazo estabelecido pela legislação.

Em **razões recursais** [id. n. 5071822], aduz o recorrente que o partido realizou todos os atos conforme determina a legislação eleitoral em vigor, como as convenções regularmente dentro do prazo, preencheu no Sistema CANDex todos os formulários e anexou todos os documentos exigidos, no entanto, ao tempo de realizar o envio dessas informações, ocorreu que seu presidente e responsável por tal ação, já que a ele se encontrava confiada a Chave de Acesso, foi acometido de mal súbito que impossibilitou essa providência, bem como o substabelecimento a terceira pessoa para que pudesse assim proceder.

Apresenta atestado médico datado de 28.09.2020 [id. n. 5071922] para comprovar que além de ser portador de Insuficiência Renal Crônica –Estágio V (Nefropatia Grave) e se encontrar em programa de hemodiálise 3 vezes por semana, Presidente do Partido e responsável pela transmissão dos dados no CANDex a esta Justiça Especializada, teria se submetido a sessões de hemodiálise nos dias 25 e 26 de setembro de 2020.

Argumenta que tal procedimento não permitiu a entrega dos arquivos no Cartório da 20ª ZE/MT, tampouco o substabelecimento de tal missão a terceira pessoa para que o fizesse a tempo, já que,

quando o paciente recobrou os sentidos, e repassou tal mister para outra pessoa, que equivocou e endereçou o e-mail à 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Com os esclarecimentos afirma que não há em que se falar em desídia do partido, se o responsável não poderia prever, muito menos evitar o mal súbito, fato que exigiu seu socorro até uma unidade especializada, que colocou em risco sua vida, resta configurada a justa causa para o atraso ocorrido. Conclui requerendo que seja reconhecido a ocorrência de “caso fortuito” ou de “força maior” para dar provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5287072] opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600057-27.2020.6.11.0042 – CLASSE RE [Em mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MAJORITÁRIA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 42ª ZONA ELEITORAL – SAPEZAL/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA; PARTIDO SOCIAL CRISTAO; PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado(s): WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO0057508; RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA - OAB/MT0007300

RECORRIDO(S): A FORÇA DA UNIÃO 17-PSL/22-PL/11-PP/25-DEM/19-PODE/15-MDB; PARTIDO DEMOCRATAS-DEM; DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB; PARTIDO LIBERAL; PODEMOS; PARTIDO PROGRESSISTA-PP; COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado(s): ANTONIO SANTANA NESTORIO - OAB/MT0018406; CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - OAB/RO0002542

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5227222) interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, todos de Sapezal/MT, em face de **sentença** (ID 5226872) proferida pelo juízo da 42ª Zona Eleitoral que **deferiu o pedido de registro da Coligação** A FORÇA DA UNIÃO (PSL, PL, PP, DEM, PODE E MDB) e **julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura** apresentada pelo recorrente.

Sustentam os recorrentes que possuem legitimidade e interesse na demanda, nos termos do art. 17 do CPC c/c art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e art. 34, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apontam vícios e irregularidades na ata de convenção partidária, razão pela qual pleiteiam a reforma da decisão para, ao final, indeferir o registro da coligação A FORÇA DA UNIÃO, formada para disputa da eleição majoritária no município de Sapezal/MT.

Em contrarrazões (ID 5227822) o recorrido afirma que os recorrentes não possuem legitimidade para questionar a ata da convenção de partido e/ou coligação adversária, razão pela qual pleiteiam a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Com relação **ao mérito**, pugnam pela manutenção da decisão, por não restar comprovada irregularidade capaz de macular a deliberação feita pelos partidos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 5330622).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600450-78.2020.6.11.0000 – CLASSE RCAND [Em mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES 2018 - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

REQUERENTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO - CIDADANIA-23/SOLIDARIEDADE-77

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO(S): JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES

Advogado(s): MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O; GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686; EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O; EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O; PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447; LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600452-48.2020.6.11.0000 – CLASSE RCAND [Em mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - CARGO – SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - ELEIÇÕES 2018 - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

REQUERENTE: ELZA LUIZ DE QUEIROZ, COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO - CIDADANIA-23/SOLIDARIEDADE-77

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO(S): ELZA LUIZ DE QUEIROZ

Advogado(s): MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O; GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686; EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O; EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O; PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447; LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600107-50.2020.6.11.0043 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

RECORRENTE(S): JONAS OLIVEIRA

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT00050730

RECORRIDO(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 4326722) interposto Jonas Oliveira em face de decisão (Id 4346722) proferida pelo juízo da 43.ª Zona Eleitoral que **indeferiu tutela de urgência** requerida, bem como **julgou improcedente** o pedido de **reconhecimento de filiação partidária** do recorrente ao PC do B e inexistência de filiação partidária ao DEM do município de Sorriso/MT.

O indeferimento se deu em razão de que o recorrente se limita apenas a argumentar que a filiação ao DEM fora realizada indevidamente ou por má-fé daquele partido, não trazendo, no entanto, aos autos nenhuma prova a respaldar esses argumentos. Além disso, a sentença proferida considerou a extemporaneidade do requerimento frente ao cronograma para processamento das relações especiais de filiação partidária, estabelecido pela Portaria TSE n.º 357/2020, de modo que a via eleita – ação declaratória – fere o disposto no art. 15, CPC.

Por sua vez, **alega o recorrente** que em 15/01/2020 se filiou ao PC do B de Sorriso/MT, com a pretensão de se candidatar ao cargo eletivo de vereador nas eleições municipais 2020. Ao dar início à organização necessária para requerer o registro de sua candidatura constatou que nos assentamentos da Justiça Eleitoral há o registro de uma filiação ao DEM, datada de 03/03/2016, a qual ele desconhece, e não consta a filiação ao PC do B, a qual ele pleiteia o reconhecimento, visto que o partido deixou de inserir o seu nome em lista de filiados.

Aduz que ao se filiar ao partido político a lei não impõe ao eleitor um dever de vigilância sobre a filiação, de modo que a obediência ao cronograma estipulado para encaminhamento de Lista Especial revela-se como uma condição restritiva à um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, que é a capacidade eleitoral passiva.

Nesse caminhar, afirma que não se pode subjugar um direito fundamental a prazos destinados ao cumprimento de tarefas administrativas, havendo uma evidente falha no sistema de anotação de filiação partidária da Justiça Eleitoral (FILIA) que impõe uma submissão da lei ao sistema, quando deveria este se prestar ao cumprimento da lei.

Sustenta que não se pode exigir do recorrente a produção de prova negativa de que nunca se filiou ao DEM. Já, no tocante à filiação ao PC do B apresenta ficha de filiação partidária devidamente preenchida e assinada, devendo, assim, o vínculo partidário ser reconhecido pela Justiça Eleitoral na presente ação declaratória.

Por fim, aduz que é incontroversa a regularidade da filiação do recorrente ao PC do B e sendo o recorrente pretendo candidato a cargo eletivo no pleito vindouro, requer a imediata reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente apelo.

O **Ministério Público Eleitoral** de primeiro grau ofertou contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento (Id 4347272).

Encaminhados os autos a este Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação (Id 4616922) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600066-29.2020.6.11.0061 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA – ELEIÇÕES 2020 – 61ª ZONA ELEITORAL – COMODORO/MT

RECORRENTE(S): RONALDO GARCIA DE BESSA

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

RECORRIDO(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RONALDO GARCIA DE BESSA contra sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral – Comodoro/MT (ID 4359922), que indeferiu o pedido de **regularização de filiação partidária** para exclusão do nome do requerente na relação de filiados do Partido Socialista do município de Rondolândia/MT.

Em suas **razões recursais** (ID 4360172), o recorrente alega que solicitou sua desfiliação ao Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB no dia 18/03/2020, tendo solicitado ainda, sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB, no dia 19/03/2020.

Alega, ainda que, ao extrair Certidão de Filiação Partidária, verificou-se que ainda consta como regularmente filiado ao PSB, e não ao MDB, conforme solicitado.

Acrescenta que *“é notório que os prejudicados por desídia da agremiação podem pleitear a observância de seu direito diretamente à Justiça Eleitoral afim de regularizar sua filiação partidária nos exatos termos da Lei nº 9096/95, Art. 19, §2º1, sem qualquer prazo fatal para tanto”,* obtemperando que *“Noutro giro, não há que se falar em prazo encerrado para tanto, visto que a Portaria TSE nº 357/2020 fixa a data de 16.06.2020 como último dia para os partidos políticos incluírem dados no sistema FILIAWEB dos casos em que já tiverem sido autorizados pelo juízo eleitoral. Contudo, o caso dos autos é diverso, uma vez que o prazo em questão é do filiado que se viu prejudicado, e não do partido em si”*.

Menciona que o prazo final para solicitação de inclusão de nome de filiado em lista especial, incluído pela referida Portaria TSE (16/06/2020), fora fixado levando-se em conta o pleito que ocorreria em 04/10/2020, o qual fora adiado para 15/11/2020, nos termos da PEC nº 18/2020, a qual apenas fora publicada em 01.07.2020.

Finaliza alegando que, *“O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em caso semelhante é no sentido de que é medida de rigor conceder a faculdade de requerer em juízo a devida inclusão de filiação aos prejudicados, sobretudo por haver outros elementos de convicção”,* que no caso dos autos seria a Certidão de Composição Partidária emitida pela Justiça Eleitoral, a qual atesta a filiação tempestiva do requerente.

Em juízo de retratação previsto no art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), o magistrado da 61ª ZE/MT manteve a sentença e determinou o processamento do recurso e remessa do feito a este e. Tribunal (ID 4360222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 4477822).

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0000084-30.2016.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

REQUERENTE: CELIS SANTIN BORGES, RONALD KEMMP SANTIN BORGES, PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538, TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,65 (item 2.2.4 – 2,05%) relativamente ao recebimento de receita de origem não identificada – RONI, correspondente à valores em espécie. Outrossim, pela remessa de cópias do processo ao Promotor da 51ª Zona Eleitoral, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis, consoante o já esposado neste parecer

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **prestação de contas anuais do Diretório Estadual** do Partido da Mobilização Nacional - PMN/MT, relativas ao **exercício financeiro de 2015** (ID 3976822 a 3976922 – fls. 02/155).

Publicado o respectivo edital (ID 3977072 – fl. 163), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/2015), conforme ID 3977072 – fl. 172.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 3977122 – fls. 175/179), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas (ID 3977172 – fl. 182).

Devidamente intimado (ID 3977222 – fl. 184), o prestador apresentou manifestação, conforme ID 3977372.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório de exame técnico (ID 3977522 – fls. 212/241), ocasião em que a CCIA/TRE-MT ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos.

Intimada, a agremiação manteve-se inerte (ID 3977822 – fl. 252), pelo que os autos foram novamente enviados à CCIA/TRE-MT, que emitiu **parecer conclusivo** pela desaprovação das contas (ID 3977972 - fls. 258/262).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação do partido, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 38, c/c art. 65. §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (ID 3978072 – fls. 269/270).

Por intermédio do despacho (ID 3978422 – fl. 272), determinou-se a intimação do Partido para, querendo, complementar sua prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Devidamente intimado, o prestador de contas apresentou a petição eletrônica (ID 3978222 - fls. 276/278), dentro do prazo assinalado para manifestação, solicitando a prorrogação do prazo para apresentar a complementação, sob o argumento de que o advogado anterior apresentou renúncia e o atual patrono precisaria de um tempo maior para conhecer e responder as diligências solicitadas.

Concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias (ID 3978422 – fl. 288), o **requerente apresentou manifestação e documentos** (ID 3978522 – fls. 294/297 e ID 3978572 – fls. 325/334).

Instado a se manifestar, o douto Procurador Regional Eleitoral, pugnou pelo envio dos autos ao órgão de análise técnica, para nova emissão de parecer (ID 3978722 – fl. 338), ante a juntada de documentos por parte da agremiação partidária.

Em **segundo parecer conclusivo**, a CCIA/TRE/MT, ratificou o posicionamento anterior pela desaprovação das contas (ID 3978872 – fls. 342/347).

Intimado para apresentar suas **alegações finais** (ID 3978922 – fl. 349), o órgão partidário pugnou pela aprovação das contas (ID 3978972 – fls. 353/356).

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas (ID 3979072 – fls. 342/347).

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600027-18.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): 19 - PODEMOS - CUIABA - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): GUILHERME LEIMANN - MT0027877, NORBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ARRUDA - MT0010331, CLERIE FABIANA MENDES - MT0026782

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT (ID 4504172), que julgou **improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência de certeza de configuração de **propaganda eleitoral antecipada** em tese praticada pelo recorrido partido **PODEMOS**.

Em suas **razões recursais** (ID 4504422), o recorrente alega que *“a divulgação em rede social (Instagram) de nomes e imagens de pré-candidatos com menção ao número do partido PODEMOS-CUIABÁ, no período que antecede ao pleito eleitoral, revela-se a pura e tradicional (e, no momento, ilícita) campanha eleitoral, ensejando a repressão estatal, de forma a fazer cessar a burla as regras de uma disputa equânime, legítima e justa”*.

Aduz que, conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral somente é permitida, de modo geral, após o dia 15 de agosto do ano da eleição (e, no caso específico destas eleições de 2020, a partir do dia 26 de setembro em virtude da Pandemia de Covid19, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 107, de 02 de Julho de 2020), o que claramente não teria acontecido no caso concreto.

Finaliza argumentando que *“a vedação da propaganda antecipada, evidentemente, não se restringe à palavra voto, pois é óbvio que inúmeras outras palavras semanticamente podem significar a mesma coisa”*, sendo que a conduta praticada pelo recorrido *“é a pura, tradicional (e, no momento, ilícita) campanha eleitoral, ensejando, sim, a repressão estatal, pois ele antecipou a propaganda de sua candidatura, burlando as regras de uma disputa equânime, legítima e justa”*.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido PODEMOS-CUIABÁ, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a aplicação da multa expressa no art. Lei nº 9.504/97, art.36, §3º e art. 2º, da Resolução nº 23.608/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 4504522), o recorrido afirma que *“resta demonstrado que as publicações realizadas na rede social Instagram não se configuram propaganda antecipada, visto que não houve violação ao Art. 36-A, da Lei 9.504/97, de forma que a sentença deve ser mantida incólume, mantendo-se a improcedência da representação”*.

Ponderando que diante da falta de previsão legal, não cabe àquele juízo *a quo* realizar decisão de admissibilidade recursal, conforme precedentes do TSE e das Cortes Regionais Eleitorais, o

magistrado da 1ª ZE/MT recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 4504622).

A d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 4983822).

É o relatório.

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600056-68.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): RENI BARROS ALMEIDA

Advogado(s): não informado

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (Id 4962572) interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença (Id 4962322) que julgou **improcedente** representação eleitoral por **propaganda extemporânea** manejada em desfavor de **Reni Barros de Almeida**, pré-candidato a vereador no município de Cuiabá, nas Eleições 2020.

A representação tramitou perante a 1.ª Zona Eleitoral, município de Cuiabá, e fora intentada em razão de postagem em redes sociais *Facebook* e *Instagram* do representado contendo fotografia típica de panfletos eleitorais, com legendas ao lado da foto, contendo o seu nome e indicação de ser pré-candidato a vereador e a expressão **“seja a mudança que vc quer no mundo”**, numa evidente alusão ao pleito eleitoral próximo.

Por entender que não houve pedido explícito de votos, a sentença vergastada amoldou a situação fática ao art. 36-A, da Lei de Eleições, que delineia o que não configura propaganda eleitoral antecipada, e julgou improcedente a representação.

Em razões recursais, o recorrente aduz que a postagem pelo contexto em que foi divulgada, caracteriza pedido de voto explícito, em total afronta à legislação eleitoral uma vez que de livre e espontânea vontade burlou a legislação ao efetuar essas publicações de forma extemporânea.

Afirma que a publicação tem o poder de influir diretamente na vontade dos eleitores, fixando sua imagem e nome, em situação apta a provocar um desequilíbrio no processo eleitoral em relação aos demais que oportunamente pretendem se candidatar.

Consigna que embora não tenha sido usada a expressão literal "voto", o contexto da propaganda caracteriza-se, semântica ou simbolicamente, como expresso pedido de votos, podendo tal prática se caracterizar quando utilizadas expressões que a doutrina e jurisprudência chamam de palavras mágicas (*magic words*), tais como eleja, apoie, marque sua cédula, fulano para o congresso, vote contra, derrote, rejeite.

Por fim, o recorrente ratifica a inicial, aguardando sua procedência em grau recursal.

Intimado para contra-arrazoar (Id 4962672) o recorrido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (Id 5077872) opinando pelo desprovimento do recurso, pois sob o contexto analisado - postagem única no *Instagram* e no *Facebook*, sem maior dispêndio do pré-candidato - denota a utilização de instrumento amplamente acessível aos interessados em concorrer aos pleitos eleitorais, não afrontando a legislação eleitoral.

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600035-72.2020.6.11.0040 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): MARCOS FILLIPPI

Advogado(s): JACINTO CACERES - MT0025063

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600040-17.2020.6.11.0001 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): GENESIO MACHADO DE ARAUJO

Advogado(s): HERNANI ZANIN - MT0011770

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, ao recorrido, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/1997.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Inominado** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra **sentença** proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral - Cuiabá/MT que julgou **improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea** ajuizada em desfavor do pré-candidato a vereador de Cuiabá, GENÉSIO MACHADO DE ARAÚJO. Na sentença, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a representação ante à inexistência de configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Aduz o recorrente que o recorrido divulgou, nas suas redes sociais, propaganda eleitoral antecipada, contendo, pelo seu contexto, pedido expresso de votos, com postagem de fotografia típica de panfletos eleitorais com legendas, logo abaixo da foto, com seu nome e indicação de ser pré-candidato a vereador.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão guerreada e condenar o recorrido nos termos da inicial.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que o fato em si configura mero ato de promoção pessoal, que não se confunde com propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a sentença (ID. 5086221).

Instada a se manifestar, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do recurso, aplicando-se, ao recorrido, a sanção do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

É o relatório.

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600040-57.2020.6.11.0020 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

RECORRENTE(S): JOSETE MARIA DA SILVA

Advogado(s): HERBERT REINALDO DE OLIVEIRA PORTO - MT0017626

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Inominado** interposto por JOSETE MARIA DA SILVA contra **sentença** do Juiz Eleitoral da 20ª ZE - Várzea Grande/MT que **julgou improcedente** seu **pedido de inclusão** de seu nome **na lista especial de filiados** do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Várzea Grande -MT.

Em suma, a **recorrente alega** que se filiou ao Partido dos Trabalhadores no dia 18.01.2018. Contudo, por falhas humanas e lapsos na comunicação entre o Diretório do PT de Várzea Grande e o Diretório Estadual, o seu nome não foi incluído, em tempo hábil, na lista oficial do Sistema de Filiação da Justiça Eleitoral.

Argumenta, ainda, que a filiação partidária se prova por todos os meios em direito admitido, nos termos da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, ao final, que seja provido o recurso para reformar a sentença e declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada, e que aprecie a totalidade dos pedidos requeridos. Ou, por analogia à teoria da causa madura, deferida a inserção do seu nome no sistema FILIA.

Em contrarrazões, o *parquet* manifestou-se pelo improvimento do recurso (ID 5075272).

Em atenção à possibilidade de juízo de retratação cabível na espécie, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito (ID nº 5075322)

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.13 PROCESSO PJE Nº 0000018-47.2016.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - JUIZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ-MT

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EMCUIABA MT

Advogado(s): JONAS CANDIDO DA SILVA - MT16552/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso face à intempestividade. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB desta Capital (ID 3984572) contra sentença da 55ª ZE (ID 3983722) que **desaprovou** suas **contas anuais do exercício 2015**, bem como determinou a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário por um (01) ano e recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 27.314,94, face à utilização de Recursos de Fonte Vedada (art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014). O **Recorrente alega** nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em virtude da não demonstração dos motivos pelos quais a prestação de contas deixou de refletir a movimentação financeira do partido.

Aduz, também, que as penalidades impostas não encontram guarida no princípio da razoabilidade, visto que desproporcionais em relação às impropriedades detectadas.

Pede o acolhimento da preliminar de nulidade para que outra decisão seja proferida ou, alternativamente, a diminuição da multa aplicada e a redução do tempo de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

O **Ministério Público Eleitoral** junto à 55ª ZE se manifestou (ID 3984672) pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade; no mérito, manifestou-se pela manutenção da sentença.

A **Douta PRE** também opinou pelo não conhecimento do apelo (intempestividade); no mérito, de igual forma, opinou pelo desprovimento do recurso. (ID 3984972).

É o relatório.

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600167-52.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ACELINO DUARTE PINHEIRO

Advogado(s): PLINIO JOSE DE SIQUEIRA NETO - MT0010405

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 5121372) interposto por ACELINO DUARTE PINHEIRO contra sentença da 01ª ZE de Cuiabá (ID 5121322), decisão que julgou procedente **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada** proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Recorrente, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, art. 1º, §1º, inciso IV da Emenda Constitucional nº 107/2020 e art. 11, inciso I da Res. TSE nº 23.624/2020.

Foi constatado que o Recorrente, em seu perfil no site “Facebook (www.facebook.com/lino.pinheiro.9), divulgou propaganda eleitoral em favor do candidato a vereador Toninho de Souza antes da data de 27/09/2020, com post contendo a imagem (fotografia), o nome, o número do candidato e pedido de voto em favor do mesmo, além da frase “... *a caminhada para mim é permanente; estou sempre junto à comunidade e ouvindo os anseios da nossa gente; Toninho de Souza - vereador por Cuiabá - 45555 na cabeça - Lino Pinheiro - Voto Toninho de Souza 45555.*”

O Recorrente alega que o ano de 2020 se mostra sob diversas exceções inimagináveis para o cidadão comum, inclusive as eleições vindouras; que é eleitor convicto do vereador e candidato à reeleição Toninho de Souza; que nas eleições anteriores (2008, 2012 e 2016) já era possível, no mês de setembro, a propaganda eleitoral, inclusive com pedido de votos; que a pandemia causou verdadeira confusão mental nos eleitores; que a população não sabia se as eleições iriam ou não ocorrer este ano; que a pandemia causou perdas de vidas humanas e provocou uma sensação de que o mundo deveria parar, como de fato parou; que a alteração nas datas do calendário eleitoral nem sempre são acompanhadas pelo cidadão comum; que o Recorrente é pessoa alheia aos meandros da política, já que não é candidato e não participa ativamente de campanhas eleitorais; que não se atentou que as eleições seriam apenas em novembro; que tudo não passou de mera confusão de datas; que o Recorrente quis apenas manifestar seu apreço pessoal pelo candidato Toninho de Souza, que é seu afilhado no universo televisivo e também religioso.

O Recorrente pede a reforma da sentença para que a Representação seja julgada improcedente.

Contrarrazões do MPE no ID 5121672.

Parecer da Doua PRE no ID 5222722, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.15 PROCESSO PJE Nº 0600552-03.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: ATOS DA PRESIDÊNCIA - *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL - PORTARIA Nº 471/2020 - ALTERAÇÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO TRE Nº 2521/2020 - QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, A JORNADA DE TRABALHO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600566-84.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: ATOS DA PRESIDÊNCIA - *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL - PORTARIA Nº XXX/2020 – DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.17 PROCESSO PJE Nº 0600568-54.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES – ATUAÇÃO EM ZONAS ELEITORAIS COM MAIS DE UM MUNICÍPIO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

INTERESSADO: PRES – PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki